



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1526388-56.2019.8.26.0564 - Controle nº 2019/001619**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS e outros**
 Proferida em audiência dia **01 de setembro de 2020**

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Pedro Corrêa Liao**

Vistos.

LUIZ FERNANDO ALVES FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS e IGOR SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados e estão sendo processados como incurso no artigo 288, parágrafo único e artigo 157, §2º, inciso V e §2-A, inciso I, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, porque no dia 30 de outubro de 2019, em local não determinado, porém, na cidade e comarca de Cotia, associaram-se, entre si e com outros seis indivíduos ainda não identificados, para o fim específico de cometerem crimes, mediante o uso de arma de fogo.

Consta ainda que, no dia 30 de outubro de 2019, por volta de 09h20min, na Rua Padre Manoel da Nóbrega, altura do nº 09, Bairro Jardim São Caetano, nesta cidade e comarca de São Caetano do Sul, os acusados, qualificados nos autos, previamente associados com outros seis indivíduos ainda não identificados, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, diversas caixas contendo em seu interior 370 pacotes de cigarros, 40 cartelas de isqueiros, da marca *Cricket* e 120 embalagens de balas, da marca FINI, avaliados no total de R\$30.149,86, de propriedade da empresa *Philip Morris do Brasil Ltda.*, mantendo a vítima A.P.G.O. (Provimento CGJ nº 32/00) em seu poder, de forma a restringir-lhe a liberdade.

É dos autos que o acusado Luiz Fernando era funcionário da empresa vítima, exercendo a função de motorista e entregador dos cigarros e produtos vendidos por aquele estabelecimento, de modo que sabia todo itinerário das entregas que seriam realizadas na data dos fatos.

O acusado Fernando Henrique, por sua vez, era funcionário da empresa Golden Sat, responsável pela escolta da carga e conhecedor do sistema de monitoramento e segurança do transporte. Tinha acesso às rotas de entrega das mercadorias, assim como dos procedimentos que deveriam ser tomados em caso de furto ou roubo.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

Narra a denúncia que, em data anterior a 30 de outubro de 2019, os acusados se associaram com mais seis indivíduos ainda não identificados, um deles indicado como “Pepa” e outro como “Gordinho”, para a prática de roubos de carga de cigarros, estabelecendo as tarefas de cada um deles, a fim de que as mercadorias fossem subtraídas.

No dia 24 de outubro de 2019, após ser convidado para integrar a associação criminosa, o acusado Luiz Fernando reuniu-se em uma praça da cidade de Cotia com mais oito indivíduos, chefiados por pessoa apenas identificada como “Gordinho”, o qual possuía uma tatuagem no braço. Nesta ocasião foram planejados os roubos praticados no dia 29 de outubro de 2019, na cidade de São Bernardo do Campo, a ser apurado conforme requerido no item 04 da manifestação ministerial de oferecimento desta denúncia, e no dia 30 de outubro de 2019, apurado nestes autos.

Ficou acertado, naquela ocasião, que Luiz Fernando, na qualidade de motorista do veículo que levaria a carga, permitiria a sua subtração, alegando após, que teria sido vítima de roubo. Para tanto, receberia a quantia de R\$12.350,00 (fls. 248). Fernando Henrique, funcionário da empresa Golden Sat, conhecedor dos procedimentos de escolta da carga e do sistema de monitoramento e segurança do transporte, à distância daria as coordenadas para a abordagem e subtração da mercadoria.

Assim, devidamente associados e organizados, no dia 30 de outubro de 2019, como um dia normal de trabalho, Luiz Fernando tomou a direção do furgão utilizado para a entrega dos produtos da empresa vítima e partiu em direção a esta comarca, sendo escoltado pela moto do ofendido A.P.G.O., então funcionário da empresa Golden Sat, contratada pela empresa vítima.

Realizada a primeira entrega na Rua Barão de Mauá, o acusado Luiz Fernando, escoltado pela moto conduzida pela vítima A.P.G.O., seguiram para a segunda entrega. Quando trafegavam pela Rua Washington Luiz, a vítima A.P.G.O. foi abordada por uma moto conduzida por apenas uma pessoa, que anunciou o assalto e a obrigou a parar. Ato contínuo, aproximou-se um veículo Ford/Fiesta e dele desembarcou o acusado Igor, acompanhado de um comparsa não identificado, os quais ordenaram que a vítima A.P.G.O. ingressasse no referido carro, no banco traseiro, onde, então, foi colocada uma sacola em sua cabeça.

Em seguida, o acusado Igor e o seu comparsa deixaram o local, mantendo a vítima em seu poder. Durante todo o tempo, Igor empunhava uma arma de fogo apontada para a vítima, sempre a ameaçando de morte. Após 01h30min, aproximadamente, a vítima foi libertada próximo à Rodovia Raposo Tavares, na Travessa Capitão Frederico Pradel, em São Paulo.

Enquanto a vítima A.P.G.O. era abordada, o acusado Luiz Fernando, conforme combinado com os demais integrantes da associação, foi fechado por um veículo Sedan e por uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

motocicleta, sendo levado após, para o local onde seria transferida a mercadoria do furgão da empresa vítima para o caminhão dos assaltantes, na Rua Padre Manoel da Nóbrega, na altura do nº 09, Jardim São Caetano, nesta cidade.

Neste local, acusado Luiz Fernando encontrou-se com motorista do caminhão e, juntamente com o condutor do Sedan e da motocicleta, todos transferiram a carga do furgão para o caminhão, conforme fotos de fls. 100/109. Após a referida transferência, Luiz Fernando pediu para ser trancado no furgão, a fim de forjar o roubo (fls. 106).

Durante toda a empreitada criminosa, o acusado Fernando Henrique, funcionário da empresa *Golden Sat*, conhecedor do sistema de monitoramento e de segurança, como acima mencionado, trocava áudio e telefonemas, no sistema “viva voz” com os roubadores para o sucesso da empreitada criminosa.

A autoria delitiva somente foi descoberta após a vítima A.P.G.O. verificar que a voz de um dos roubadores, que conversava por telefone no “viva voz” com o acusado Igor lhe era familiar. Assim, efetuada buscas nos grupos de *Whatsapp*, reconheceu a voz de Fernando Henrique, o qual era amigo de Igor, em sua página no *Facebook*, que, por sua vez, foi reconhecido pela vítima em reação da tatuagem que possuía no antebraço.

Inquérito policial instaurado por força de portaria (fls. 02/177).

A Autoridade policial realizou representação pela decretação de prisão temporária (fls. 39).

A Defesa do acusado Fernando Henrique dos Santos requereu a revogação da prisão temporária (fls. 298/303).

A decisão de fls. 297 decretou a prisão preventiva dos acusados.

A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2020, ocasião em que foi indeferido o pedido de revogação de prisão temporária do réu Fernando Henrique (fls. 340).

Os réus Luiz Fernando e Fernando Henrique foram citados (fls. 497 e 500).

A Defesa de Fernando Henrique apresentou a resposta à acusação cumulada com o pedido de liberdade provisória (fls. 357/384). A decisão de fls. 477/478 indeferiu o pedido de liberdade provisória e afastou a hipótese de absolvição sumária.

A Defesa de Luiz Fernando apresentou resposta à acusação (fls. 469/471), sendo afastada a hipóteses de absolvição sumária pela decisão de fls. 477/478.

A Defesa de Igor apresentou resposta à acusação cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 715/735). A decisão de fls. 742/742 deu o réu Igor como citado, ocasião em que afastou as hipóteses de absolvição sumária. A decisão de fls. 768/769 indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado Igor.

Laudos periciais às fls. 603/607.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

Durante a instrução foram ouvidas a vítima protegida, cinco testemunhas de acusação e nove testemunhas de defesa, seguindo-se os interrogatórios dos réus.

Em Debates, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal nos exatos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal para os réus Luiz Fernando e Fernando Henrique e acima do mínimo legal em relação ao acusado Igor, todos em regime inicial fechado.

A Defesa de Luiz Fernando postulou a absolvição em relação ao crime de associação criminosa por ausência de provas, manifestando-se, ainda, pelo reconhecimento da confissão espontânea no tocante ao delito do artigo 157, § 2º, ,fixando-se o regime aberto e permitindo o apelo em liberdade, com a pena fixada no mínimo legal.

A Defesa de Fernando Henrique requereu a absolvição do acusado por falta de provas. Em caso de condenação, requer o afastamento da agravante do emprego de arma. Sustentou, ainda, a necessidade de absolvição no tocante ao crime de associação, pugnando seja fixada pena no mínimo, com fixação de regime de cumprimento de pena em meio aberto.

A Defesa de Igor postulou a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, em caso de condenação a fixação de pena no mínimo legal, sendo afastada a majorante do emprego de arma de fogo, fixando-se regime inicial aberto.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A pretensão punitiva é procedente.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/07 e 144/145), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 99), pelas imagens juntadas nos autos (fls. 111/119 e 139/132), pelo laudo pericial (fls. 603/607), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é indubitosa e recai sobre os acusados, a despeito da negativa sustentada pelos réus Fernando Henrique e Igor. Passemos a análise da prova oral colhida.

A vítima protegida A.P.G.O. foi ouvida em juízo e declarou que quando iniciaram a segunda entrega do dia acabou sendo abordado por uma motocicleta, a qual atingiu a sua moto pela lateral. O condutor desta moto estava sozinho e disse que a vítima tinha "perdido". Alegou que o referido condutor retirou a chave de sua moto e na sequência um outro indivíduo, posteriormente reconhecido como o réu Igor, se aproximou da moto saindo da direção em que o caminhão objeto do roubo estava e lhe puxou pelo braço, conduzindo-o até um veículo (Ford Fiesta), tendo sido obrigado a entrar no branco traseiro, onde permaneceu até ser liberado pelos assaltantes. Declarou que, ao ingressar no carro, notou que o acusado Igor passou uma arma de fogo para o motorista e na sequência recebeu um capuz na cabeça, o que lhe impediu de ver para onde se deslocavam. Apesar disso, confirmou ter tido a oportunidade de ver o acusado Igor com bastante proximidade, antes de ser encapuzado. Aduziu que enquanto estava no interior do veículo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

ouviu a conversa travada pelos roubadores. Disse que eles se falavam pelo "viva-voz" e conseguiu escutar o que eles diziam. Confirmou ter reconhecido a voz do interlocutor que falava com o condutor do veículo, por se tratar de voz familiar. Disse que permaneceu em poder dos criminosos durante algumas horas e foi deixado em local distante da abordagem. Recebeu o apoio da empresa para registrar a ocorrência. Não tendo informado, na ocasião, maiores elementos para identificação dos envolvidos. Disse que passou a ouvir alguns áudios dos grupos do aplicativo de mensagens "whatsapp", junto com o supervisor da empresa, para tentar reconhecer algum funcionário como participante da empreitada criminosa, haja vista que já havia a suspeita do envolvimento de alguém da empresa, pois foram praticados roubos idênticos num curto período de tempo, todos eles com a utilização de informações privilegiadas, de modo a indicar a participação de alguém da empresa Golden Sat. Alegou ter reconhecido uma das vozes que aparecem nos áudios, sem que lhe fosse informado de quem era a voz. Posteriormente tomou conhecimento de que a voz por ele reconhecida era do acusado Fernando Henrique. Quanto ao réu Igor, disse que o reconheceu por foto, após os policiais pesquisarem eventuais conexões de amizade de Fernando Henrique nas redes sociais e demais bancos de dados à disposição da polícia. Declarou que foram obtidas fotos de perfis que tinham como amigo o réu Fernando Henrique, tendo sido reconhecida a fotografia do réu Igor. Além de ter reconhecido o referido réu por foto, também o reconheceu por outros traços característicos, dentre os quais, a tatuagem de uma figura religiosa no antebraço, que também foi reconhecida na mesma foto que lhe foi exibida e que consta do relatório de investigação apresentado pela polícia civil de São Bernardo do Campo. Mencionou, ainda, que a voz de Fernando Henrique apresentava características incomuns, tais como, certa dificuldade de dicção, que poderia ser confundida com algum sotaque, o que facilitou a identificação e o sentimento de familiaridade ao escutar o interlocutor durante a ação criminosa no momento em que estava no banco traseiro do veículo. Disse que não teve contato com o réu Luiz Fernando após ter sido abordado pelos roubadores, mas tomou conhecimento, pela polícia civil, a respeito de como se deu a identificação da participação do referido réu no crime, já que recebeu a informação de que o motorista do caminhão apresentou comportamento incomum a quem figura como vítima em ação violenta como a que foi praticada na data dos fatos. Não foi capaz de reconhecer a fisionomia do réu Igor na fase judicial, durante a audiência virtual, alegando ora que a imagem não permitia a perfeita visualização da face do réu (o que não condiz com a verdade) ora afirmando que a imagem havia sumido.

A testemunha de acusação Daniel Vicente Iugas Marcelo, funcionário da *Golden Sat*, na condição de superintendente, declarou que a *Philip Morris* é cliente da empresa *Golden Sat*. Afirmou que Fernando Henrique é prestador de serviço há cerca de 03 meses. A *Golden Sat* é uma empresa de tecnologia e prestadora de serviços. Afirmou que não era normal a quantidade de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

roubos que estavam acontecendo e as pessoas que participavam desses delitos tinham acesso a informações privilegiadas da empresa. Assim, como houve uma sucessão de acontecimentos, todos trazendo a certeza de que alguém havia repassado essas informações, realizou-se uma reunião com a equipe. Na reunião, disse que existia a possibilidade de haver alguém no meio envolvido e pediu ajuda dos funcionários para que o informassem que, caso tivessem alguma suspeita deveriam comunicar a chefia, pois havia o risco de perder o emprego, pois não estavam conseguindo manter a qualidade da entrega, que era o intuito da empresa. Afirmou que ocorreram em torno de 4 assaltos em série e após a prisão dos acusados foram erradicados os delitos. Um de seus funcionários passou informações a respeito do assalto que sofreu enquanto trabalhava para a empresa, especialmente dizendo que enquanto ocorria o roubo uma pessoa ia passando informações privilegiadas através de um telefonema. Informou que nunca havia desconfiado do acusado Fernando Henrique. A vítima trouxe a ele a informação de que conhecia o interlocutor da conversa ocorrida no interior do carro e então levou os áudios à ele, sendo certo que a vítima apontou a voz do corréu Fernando Henrique. Soube que no veículo em que o funcionário Luiz Fernando trabalhava havia câmeras e através dessas imagens foi possível constatar que ele não se comportava como vítima, mas como parte da associação criminosa. Afirmou que a vítima conseguiu perceber um certo "cacoete" na fala do Fernando Henrique, que sempre falava "pai" no final de suas falas. Não tem qualquer informação sobre a pessoa apelidada como "Peppa". Não conhece o corréu Igor Santos. Com as informações passadas pela vítima, foi orientado a ir a delegacia. Não obteve informação dos demais roubos.

A testemunha de acusação César A. M. Aprile, investigador policial, afirmou ter tido um roubo de carga em São Bernardo do Campo, onde foi verificado que o motorista havia sofrido ações idênticas num curto período de tempo. Posteriormente, houve outro roubo de carga, mas em São Caetano do Sul, com o mesmo motorista. Através do levantamento de diversas informações, inclusive contato com uma vítima protegida, lograram êxito em alcançar as identificações dos acusados. A vítima protegida identificou o corréu Fernando Henrique pela voz, pois houve similitude nos áudios ouvidos no grupo. Além disso, a vítima conseguiu identificar o acusado Igor, após conseguirem fotos dele. O motorista Luiz Fernando tinha conduta incompatível com a situação de vítima, pois nos áudios foi possível ouvir ele pedindo para os demais roubadores para trancá-lo no baú. Outra coisa que levantou suspeita foi que o motorista pediu férias logo em seguida ao fato, sendo que ocorreram vários roubos com esse mesmo motorista. Após a prisão dos acusados os assaltos diminuíram.

No mesmo sentido foi o depoimento do investigador policial André L. N. Bolonha. Acrescentou que a vítima protegida apresentou informações de um funcionário da *Golden Sat*, que conseguiu identificar a partir da voz, que ficava se comunicando com os demais roubadores por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

áudio no *Whatsapp*, dando todas as coordenadas para os demais assaltantes. Afirmou que havia algo diferente na voz do acusado, mas não se recorda exatamente o quê. Quando identificaram o nome desse réu, conseguiram identificar, pelas redes sociais, outro acusado, o Igor, observando as características passadas pela vítima, sendo que essa última reconheceu por foto o referido réu. Já a identificação do acusado Luiz Fernando, motorista da empresa vítima, só foi possível após verificarem o seu comportamento pelas imagens extraídas do veículo, destacando-se o fato de ter pedido para outro roubador o trancar no baú da van. Não se recorda de ter ido até o local dos fatos.

A testemunha de acusação Eduardo de Oliveira Ramos, policial civil, declarou que a atuação dele foi em São Caetano do Sul, a ocorrência era um roubo de carga, foram até o local e encontraram o caminhão e uma motocicleta abandonada sem a chave, e aguardaram o guincho para levar os veículos à Delegacia. O pessoal da empresa que faz o monitoramento chegou posteriormente. Depois de umas duas ou três horas, a vítima protegida foi a delegacia e informou que havia sido libertada próximo a Raposo Tavares. No entanto, não teve participação no inquérito policial que identificou os réus. Na Delegacia ouviu o depoimento da vítima, mas esta não havia dado nenhum nome no momento.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Marcelo Vieira de Moraes. Acrescentou que chegou no local e havia um furgão branco e uma motocicleta abandonada, tendo contato com o motorista no local. Afirmou que o motorista da carga aparentava estar muito calmo para quem acabara de ser assaltado, posteriormente, na delegacia soube que ele já havia sido assaltado recentemente. Afirmou que quando ouviram a vítima na Delegacia, havia outro funcionário da empresa que a acompanhava.

A testemunha de defesa Edson Toyoda, policial civil, declarou que sua participação se restringe a um relatório de investigação, pois o representante da empresa vítima levou as imagens e foi ordenado para que ele fizesse a análise das imagens, apenas participando disso.

A testemunha de defesa Cássio Vieira Saez, policial civil, declarou ser um dos responsáveis pelos mandados de prisão dos acusados e a busca e apreensão. O acusado Luiz Fernando confessou de pronto a participação quando foi abordado por ele, já o acusado Fernando Henrique se manteve em silêncio. Após o cumprimento dos mandados não teve participação em mais nada do processo. No momento da prisão do Luiz Fernando declarou que uma pessoa entrou em contato com ele questionando se ele poderia facilitar a empreitada criminosa, este aceitou por um valor, mas não detalhou sobre os demais envolvidos.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil José Eduardo Arai, o qual informou que não participou da investigação, apenas procedeu ao cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão. Acrescentou que não foi encontrado nada com o acusado Luiz


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

Fernando no dia em que foi abordado, mas este confessou ter participado da prática delituosa.

A testemunha de defesa Sidinei de Jesus Macedo declarou conhecer o acusado Igor da congregação da qual ele é pastor, não sabendo de nada que desabone a conduta do acusado. Afirmou que o acusado frequentava a congregação no final de semana, juntamente com a sua família. Afirmou que o acusado reside próximo à congregação. Não soube afirmar se o corréu conhece o Luiz Fernando.

A testemunha de defesa Rafael Matias de Freitas declarou que conhece o acusado Igor, pois jogavam bola juntos, posteriormente foi seu funcionário na barbearia que tinha em São Paulo e também trabalhou para ele um tempo em Ribeirão Preto. Afirmou que no dia 30 de outubro de 2019 o acusado estava trabalhando para ele, pois todos os dias de outubro ele assim o fazia, apenas nos domingos que folgava.

A testemunha de defesa Rosana Estevam declarou que não conhece o acusado Fernando Henrique. Afirmou que trabalha na empresa **Skymark**, com monitoramento dos veículos da empresa *Philip Morris*, e tem conhecimento dos roubos, conhecendo Diego. Em 30 de outubro de 2019 estava cumprindo a função do Diego, mas não teve qualquer contato com Luiz Fernando e Fernando Henrique, tendo certeza que nenhum dos dois recebeu qualquer informação privilegiada do monitoramento dos veículos. A inserção de isca é feita pela própria *Philip Morris*.

A testemunha de defesa Denis Marino Sales dos Santos declarou que trabalhou na empresa *Golden Sat* juntamente com o acusado Fernando Henrique, ambos sendo fiscais de rota, fazendo o acompanhamento das cargas. Afirmou que não participou da reunião realizada pelo Daniel, pois estava em serviço. Afirmou que já foi vítima de mais de um assalto quando trabalhava na *Golden Sat*, inclusive uma vez que estava acompanhado de Alexandre, sendo o primeiro dia deste na empresa. Afirmou que conhecia o acusado apenas na empresa, participando inclusive no grupo do *Whatsapp*, na época que ainda trabalhava na *Golden Sat*.

A testemunha de defesa Alexandre José Nascimento declarou não conhecer nem saber quem é o Fernando Henrique. Afirmou que no seu segundo dia na *Golden Sat* aconteceu um assalto, de modo que pediu demissão logo em seguida, por essa razão não chegou a conhecer ninguém.

Ao ser interrogado, o acusado Luiz Fernando Alves Ferreira admitiu a prática delitativa. Afirmou ter tido uma participação indireta no crime. Contou que só em outubro aconteceram 3 assaltos, mas apenas colaborou com este. Declarou que foi chamado para cobrir a rota de Barueri até Santos, em 21 de outubro, ocasião em que ocorreu um assalto, levando a maior parte da carga e exigiram o seu contato, além disso, mostraram uma foto dele, afirmando que sabiam de tudo sobre ele. Cerca de três dias depois, os assaltantes apareceram na porta da empresa, falando sobre informações pessoais dele. Receoso, aceitou colaborar com o próximo assalto, para


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

sua própria segurança e a de sua família. Admitiu que não relatou na Delegacia sobre essa foto, mas que deixou claro para os encarregados de todas as empresas envolvidas sobre essa imagem. Afirmou que escolheu entregar a carga do dia 30, pois era a de menor valor. Os assaltantes apareceram depois dele ter realizado a primeira entrega. Não conhece os corréus. Afirmou que o rapaz que realizou o assalto do dia 21 e a proposta para ele era conhecido como "Gordinho", o qual falou a ele que "o motoca também é nosso".

Ao ser interrogado, o acusado Fernando Henrique dos Santos negou a prática delitativa. Declarou que saiu da *Golden Sat* no dia em que foi preso, trabalhando como fiscal de rota, realizando o acompanhamento da carga e caso houvesse roubo deveria avisar a central para tentar evitar, ativando o botão de pânico. Essa função era apenas exercida na rua, não tendo nenhum trabalho interno. Não conhece nenhum dos acusados, apenas tendo o Igor como amigo no *Facebook*, pois ele morava perto da casa da tia, então o via pela rua, quando tinha uns 7 anos de idade, fazendo com que aceitasse a solicitação de amizade dele. Afirmou que conhece a vítima protegida pelo serviço apenas, já tendo conversado com ele no dia a dia no trabalho, não tendo qualquer desavença com ele, inclusive não acha que a vítima tenha participado da empreitada criminosa. Afirmou que havia dois grupos de *Whatsapp* da empresa, e ele mandava áudio apenas quando era necessário. Sempre esteve presente em todas as reuniões da empresa. Perguntado pelo representante do Ministério Público, confirmou que a sua tia é mãe de Rafael, que empregou Igor em Ribeirão Preto. No dia 30 não estava no setor junto com Igor dos Santos. Disse que a *Golden Sat* possui registro desses setores. Não foi vítima de roubo junto com Luiz Fernando e em nenhuma outra situação. Alegou que não conhece Diego, "Pepa". Não tem contato ou é amigo da vítima protegida, apenas colega de trabalho. Teve contato com Igor apenas quando era criança, que não tem nenhum contato atualmente. Não soube informar se Igor frequenta a casa da de sua tia em Ribeirão Preto. Não soube precisar quanto tempo é amigo virtual de Igor

Ao ser interrogado, o acusado Igor Santos disse que a acusação não é verdadeira e que mora em Ribeirão Preto desde 2017. Disse que conhece Fernando Henrique da zona sul em São Paulo desde os 10 anos. Contou que trabalha em uma barbearia em Ribeirão Preto e que se mudou para lá com toda a família, esposa e três filhos. Não lembra como começou amizade no *facebook* com Fernando. Não sabe dizer como foi reconhecido como autor do roubo. Antes de trabalhar em barbearia era ajudante de pedreiro. Não tem como comprovar que no dia dos fatos estava trabalhando na barbearia. Não trabalha com carteira assinada. Disse que só veio a São Paulo no final de 2017, não retornando após esse ano. A tia que mora em São Paulo na verdade não é sua tia de sangue, ela é tia do réu Fernando. Não mantinha contato com Fernando pelas redes sociais e não sabe há quanto tempo é amigo virtual dele. Não conhece Luiz Fernando e tampouco as empresas *Golden Sta e Skymark*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

Denota-se que as versões exculpatórias dos acusados encontram-se isoladas no contexto probatório, desacompanhadas de qualquer elemento de convicção que lhes dê sustentação. É evidente que se trata de versão fantasiosa, que colide com os elementos de prova colhidos durante a persecução criminal.

Passarei a analisar a conduta individual de cada réu.

Luiz Fernando

A prova oral revelou que a admissão do réu Luiz Fernando quanto à sua participação no roubo está respaldada nos demais elementos de convicção, em especial as imagens das câmeras situadas no interior do caminhão, as quais dão conta de que o referido réu não adotou, durante a ação criminosa, comportamento compatível com aquele que se espera de quem está sofrendo uma ação violenta tendente à subtração de bens e também dos áudios fornecidos pela empresa Phillip Morris, os quais atestam que Luiz Fernando passava informações privilegiadas, a exemplo do trecho em que avisa aos demais roubadores para tomarem cuidado, já que a carga tinha "isca" (rastreador).

Como se não bastasse, os áudios também revelaram que o aludido réu pediu para ser trancado no final da ação criminosa, de modo a dar autenticidade a sua figura de vítima e não de coautor de toda a empreitada.

A admissão do réu quanto a participação no roubo ocorrido no dia 30 de outubro de 2019, apurado neste feito, não pode ser entendida como confissão espontânea, como postula a Defesa.

Isso porque, além de ser parcial, não englobando a associação e a majorante do emprego de arma, tal admissão veio acompanhada de circunstância capaz de excluir a culpabilidade do agente, qual seja, a coação moral irresistível.

Sendo a exigibilidade de conduta diversa um dos elementos da culpabilidade, se o agente admite ter participado da ação após ter sido ameaçado pelos roubadores em momento anterior a ação, força convir que em tal contexto não há se falar em confissão espontânea apta a justificar a diminuição da pena na condição de circunstância atenuante.

É certo que o acusado admitiu ter colaborado nesta ação após ter sido ameaçado, mas não trouxe nenhum elemento de convicção apto a comprovar a referida ameaça. Tal postura é perfeitamente compreensível, uma vez que foi flagrado nas imagens adotando comportamento de autor de crime e não de vítima, de modo que não podia negar a sua participação na ação.

Igor Santos

No que diz respeito ao referido réu, a prova oral também se revelou suficiente para a comprovação da autoria, a despeito da relutância da vítima protegida no reconhecimento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

A aludida vítima desde o início apontou o referido acusado como sendo o responsável por se aproximar da motocicleta em que a vítima estava após a abordagem inicial feita pelo condutor de outra moto, não identificado. Disse que ficou bem próxima de Igor, que inicialmente não exibiu a arma de fogo que portava, tendo a oportunidade de visão até o momento em que foi colocada uma sacola em sua cabeça.

A vítima A.P.G.O não conhecia o réu Igor, sendo certo que a identificação só foi realizada após a pesquisa feita pela polícia civil no que diz respeito às conexões de amizade do acusado Fernando Henrique, primeiro a ser identificado pela voz.

Note-se que não houve qualquer tipo de induzimento ao reconhecimento feito na fase policial, na medida em que, além da foto de Igor, outros perfis também foram exibidos à vítima, extraídos da rede de relacionamento do corréu Fernando Henrique.

Destaque-se, ainda, que mais do que reconhecer a fisionomia de Igor, a vítima o reconheceu principalmente pela tatuagem incomum de uma santa no antebraço. Observo que, em juízo, o réu Igor foi instado a exibir a tatuagem que tem na região do antebraço e foi possível a confirmação no sentido de que o mesmo tem tatuado a imagem de uma santa no antebraço, figura que ocupa grande destaque na referida parte do corpo, sendo suficiente para ficar gravada na memória de quem sofre ação violenta por parte de agente que possui tal sinal característico.

A relutância da vítima A.P.G.O. quanto ao reconhecimento durante a audiência virtual merece algumas considerações.

Trata-se de acusado foragido, que não se apresentou durante a persecução criminal na fase inquisitiva ou em juízo, o que inviabilizou a realização do reconhecimento pessoal. Diante de tal contexto, também é perfeitamente justificável o comportamento da vítima, que se mostrou bastante receosa principalmente em razão de ser o único acusado que se encontra em liberdade e o único que poderia ser reconhecido pessoalmente, já que somente este réu esteve no campo de visão da vítima A,P,G.O.

Destarte, a relutância da vítima em reconhecer o acusado virtualmente não tem o condão de infirmar os demais elementos probatórios amealhados em desfavor de Igor, os quais, ao meu sentir, são suficientes para prolação de édito condenatório.

No mais, o relato das testemunhas arroladas pela defesa de Igor tampouco possuem força para se contrapor aos elementos de prova em desfavor do réu. Não é verossímil que alguém que seja procurado pelo Poder Judiciário, com mandado de prisão pendente de cumprimento, possa ser tido como pessoa integrada à sociedade, possuindo emprego como barbeiro, frequentando cultos na igreja e mudando de domicílio com toda a família como se tratasse de cidadão sem qualquer pendência a cumprir perante a Justiça.

O contexto desenhado pelas testemunhas revela-se manifestamente fantasioso e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

como se não bastasse, há veementes indícios da prática do crime de falso testemunho, praticado, em tese, por Rafael Mathias de Freitas. A referida testemunha apresentou versão que colide com as declarações prestadas pela vítima, em especial ao atestar, sem qualquer hesitação e sem qualquer amparo em qualquer outro meio de prova, que o acusado estava trabalhando em sua barbearia exatamente no dia dos fatos, sem especificar o motivo pelo qual se lembra deste dia, mas não tem condições de atestar se o acusado estava trabalhando no local em outros dias no mês de outubro.

Não serão tomadas providências em relação a testemunha Sidney, haja vista que o depoimento por ele prestado fez menção genérica à presença do acusado nos cultos, sem indicar especificamente a data do crime.

Fernando Henrique

Em que pese a negativa deste réu, entendo que o conjunto probatório também se revela seguro para a sua condenação.

Como bem destacado pelo órgão ministerial, a defesa desistiu da realização de perícia de voz às fls. 363/364, prova esta que poderia, se o caso, afastar a participação do réu na empreitada criminosa.

A vítima A.P.G.O. foi convincente ao asseverar ter reconhecido familiaridade na voz de Fernando Henrique ao escutar a conversa do condutor do veículo em que estava após ter sido sequestrado pelos roubadores, com um interlocutor, pelo viva-voz, mesmo sem saber que aquela voz era de Fernando Henrique.

Tal vinculação só foi possível após o fornecimento de áudios por parte do supervisor da empresa Golden Sat. Este supervisor já desconfiava da participação de um funcionário nos seguidos roubos de que a Phillip Morris fora vítima, de modo que ao receber a informação de A.P.G.O sobre uma voz familiar, resolveu revisar os áudios dos grupos do aplicativo "whatsapp" para verificar se alguma voz seria reconhecida pela referida vítima, o que acabou acontecendo, sem que fosse indicado o nome de Fernando Henrique, o que afasta qualquer tipo de possibilidade de perseguição.

O próprio acusado afirmou ter conversado com A.P.G.O, seu colega de trabalho, em diversas ocasiões, o que possibilitou o reconhecimento da voz por esta vítima no interior do carro em que estava durante a ação criminosa.

Não houve, portanto, qualquer sugestão da polícia quanto ao nome de Fernando Henrique, primeiro a ser identificado, já que a identificação deste réu decorreu de esforços do supervisor Daniel e da própria vítima, diante da suspeita da participação de funcionário e do conteúdo da conversa ocorrida durante a ação e escutada pela vítima.

O supervisor Daniel confirmou em juízo que, após a reunião em que abriu à equipe de funcionários sobre a desconfiança no tocante ao comportamento de um membros da equipe, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

estaria colaborando com diversos crimes de roubo ocorridos em curto espaço de tempo, a vítima A.P.G.O lhe procurou para dizer que sabia quem era o colaborador, pois havia escutado a voz deste durante o roubo em que teve a liberdade privada, apontando Fernando Henrique como sendo a pessoa que estava colaborando com a associação criminosa.

Some-se a isso o fato de a testemunha o policial José Arai, quando ouvido em juízo, ter afirmado que, por ocasião, do cumprimento do mandado de prisão, Fernando Henrique confessou participação na empreitada criminosa.

Destaco que, como já assentado, a identificação inicial foi feita somente pela voz, sem que a vítima soubesse de quem era a voz, de modo que não há qualquer elemento concreto apto a sustentar que A.P.G.O tivesse qualquer motivo para incriminar Fernando Henrique indevidamente. O próprio réu declarou em sede de autodefesa que não tinha nenhuma restrição em relação à pessoa de A.P.G.O e a recíproca também era verdadeira.

Não é mera coincidência que o acusado Igor, reconhecido pela vítima A.P.G.O como indivíduo armado que se aproximou da moto no momento da abordagem inicial, tenha vínculo de amizade com Fernando Henrique (inicialmente negado sob a pecha de "amizade virtual", mas posteriormente confirmado por se tratar de amizade desde a infância), que teve a voz reconhecida pela aludida vítima durante a ação criminosa.

Assim como não é mera coincidência o fato de o motorista Luiz Fernando Alves ter sido vítima de cinco roubos em série, tendo ele admitido "participação" em apenas um deles.

Não importa como esses áudios que serviram para a identificação do autor da voz tenham sido submetidos a apreciação de A.P.G.O (se foi a polícia ou o supervisor da empresa), já que além de estribada em conversas anteriores mantidas com Fernando Henrique ao longo da jornada de trabalho, também se sustenta em características incomuns da fala do referido réu, dentre elas a dificuldade de dicção. A análise do interrogatório de Fernando Henrique confirma esta dificuldade, a qual não pode ser explicada somente pelo nervosismo como foi sugerido pela defesa.

Nessa ordem de considerações, há elementos de prova em desfavor de todos os acusados, de modo que a condenação pelo crime de roubo é medida inafastável.

No que se refere às majorantes, não houve impugnação das defesas quanto a incidência daquela relacionada à restrição de liberdade da vítima.

Nem poderia ser diferente, uma vez que a vítima prestou declarações harmônicas no sentido de ter permanecido em poder dos criminosos por tempo juridicamente relevante.

Quanto à majorante do emprego de arma, pese a irresignação das defesas, sua incidência também é medida de rigor. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que as declarações da vítima são suficientes para o reconhecimento da referida majorante, ainda que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

não tenha havido a apreensão do armamento. Entende-se que, se a palavra da vítima serve para fundamentar a condenação pelo fato principal, com maior razão também deve servir para reconhecer-se a presença de uma circunstância do delito.

Na espécie, a vítima confirmou ter visto o acusado Igor passando uma arma de fogo para o condutor do veículo para o qual a vítima A.P.G.O foi levada. Ainda que tal arma não tenha sido empregada de forma ostensiva, já que a vítima declarou ter visto a arma apenas após ingressar no carro, tal circunstância não tem o condão de afastar a majorante, pois não se exige que o agente empunhe ou aponte a arma de fogo na direção da vítima.

Por derradeiro, a acusação também procede no que se refere a imputação do crime de associação. A despeito da admissão do réu Luiz Fernando quanto a sua participação em um único delito, os demais elementos de prova demonstram exatamente o contrário.

Foram cinco ações orquestradas com o mesmo modo de execução ocorridas na mesma região em breve espaço de tempo, todas elas tendo como vítima a empresa Phillip Morris e como motorista da carga roubada o acusado Luiz Fernando.

A prova oral também revelou que em todas as ações havia a participação de um "motoca" (funcionário da empresa Golden Sat, responsável pelo acompanhamento na condição de fiscal de rota), que também integrava a associação, fato que foi confirmado pelo conteúdo da autodefesa de Luiz Fernando e corroborado pelo depoimento de Daniel Vicente.

Tais elementos ainda encontram respaldo na confissão extrajudicial de Luiz Fernando, acompanhada da delação dos demais acusados, com informações precisas a respeito do início da ideia de se associarem para a prática do crime de roubo de cargas, com indicação, inclusive, dos demais integrantes da associação, os quais foram identificados apenas pela alcunha.

Evidencia-se, pois, que estão presentes todas as elementares do artigo 288 do Código Penal, já que três ou mais pessoas se associaram para a prática de crimes, em especial o crime de roubo de cargas em desfavor da empresa Phillip Morris.

Assiste razão ao Ministério Público ao sustentar a incoerência de dupla punição pelo mesmo fato ao incidir o parágrafo único do tipo penal do artigo 288, já que são objetividades jurídicas distintas, assim como fatos ocorridos em contextos diversos.

Passo a dosar a pena.

LUIZ FERNANDO ALVES FERREIRA E FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS:

Art. 288, parágrafo único, do Código Penal

Na primeira fase, por não serem os acusados portadores de maus antecedentes e à míngua de outros motivos que determinem a exasperação nessa fase, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, incide a majorante do paragrafo único (associação armada), de modo que aumento a pena em 1/3 pela quantidade de roubos em série, resultando em 01 ano e quatro meses de reclusão.

Art. 157, §2º, inciso V e §2º-A, inciso I, do Código Penal

Na primeira fase, por não serem os acusados portadores de maus antecedentes e à míngua de outros motivos que determinem a exasperação nessa fase, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, já que não é caso de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea em relação a Luiz Fernando, pelos motivos constantes da fundamentação supra.

Na terceira fase, passo a examinar as causas de aumento e diminuição da pena.

Não há causas de diminuição e a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, §2º, inciso V fica absorvida pelo aumento contido na nova majorante prevista no artigo §2º-A, I do artigo 157 do Código Penal, cujo patamar fixo é de 2/3.

Observe-se que o §2º do referido artigo prevê o aumento variável de 1/3 à metade, de modo que o aumento de 2/3 contempla um aumento acima do mínimo em relação à majorante da restrição de liberdade e respeita o novo patamar fixo previsto no §2º-A, inciso I, do aludido artigo.

Nesse sentido, a pena resultante é de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Considerando a incidência da regra do concurso material entre o roubo majorado e associação criminosa, a pena definitiva dos acusados fica em 08 anos de reclusão e pagamento de 16 dias - multa.

IGOR SANTOS

Art. 288, parágrafo único, do Código Penal

Na primeira fase, por não ser o acusado portador de maus antecedentes e à míngua de outros motivos que determinem a exasperação nessa fase, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, verifico que o acusado é reincidente, conforme a certidão de fls. 459/460, razão pela qual aumento a reprimenda em 1/6, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase, incide a majorante do paragrafo único (associação armada), de modo que aumento a pena em 1/3 pela quantidade de roubos em série, resultando em 01 ano, 06



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

meses e 20 dias de reclusão.

Art. 157, §2º, inciso V e §2º-A, inciso I, do Código Penal

Na primeira fase, por não ser o acusado portador de maus antecedentes e à míngua de outros motivos que determinem a exasperação nessa fase, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que o acusado é reincidente, conforme a certidão de fls. 459/460, razão pela qual aumento a reprimenda em 1/6, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, passo a examinar as causas de aumento e diminuição da pena.

Pelas mesmas razões acima expostas, aumento a pena em 2/3, resultando em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Considerando a incidência da regra do concurso material entre o roubo qualificado e associação criminosa, a pena definitiva do acusado fica em 09 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 18 dias multa.

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, haja vista o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Pelos mesmos motivos descabe a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

O regime de cumprimento de pena para os réus deverá ser o inicial **fechado**, pela forma em que os delitos foram praticados. Como visto, os réus não se contentaram em simplesmente roubar, mas se associaram para tanto, junto com outros indivíduos, com emprego de armas, de modo a aumentar, ainda mais, a possibilidade de êxito e a revelar maior periculosidade da ação, tudo a demonstrar que a ação foi cometida de forma acintosa e se revestiu de intensa convicção delitativa e ousadia, contexto fático que se mostra manifestamente incompatível com a fixação do regime intermediário.

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **condenar: LUIZ FERNANDO ALVES FERREIRA e FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único e artigo 157, §2º, inciso V e §2-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, **à pena de 08 anos de reclusão e pagamento de 16 dias - multa, em regime inicial fechado; e IGOR SANTOS**, qualificado nos autos como incurso no artigo 288, parágrafo único e artigo 157, §2º, inciso V e §2-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, **à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 18 dias multa, em regime inicial fechado.**

À míngua de elementos indicadores da real situação econômica dos réus, cada dia-multa será calculado à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: 11-3489-2531 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

do fato, o qual será atualizado, quando da execução, pelos índices oficiais de correção monetária (artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal).

A custódia cautelar de todos os réus deve ser mantida, considerando a gravidade concreta das condutas praticadas, representada pela prática de roubos em série por associação voltada para esta finalidade, que após ter sido desmantelada pelos órgãos estatais de repressão, teve como consequência a erradicação dos crimes que vinham sendo suportados pela empresa vítima, de modo a demonstrar que a colocação dos acusados em liberdade se traduziria em manifesto risco a ordem pública. Some-se a isso o fato de que o réu Igor praticou as condutas a que foi condenado neste feito quando já estava na condição de foragido após ter sido condenado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, de maneira que a prisão preventiva também encontra fundamento na garantia da aplicação da lei penal.

Por tais motivos, nego aos acusados o direito de recurso em liberdade.

Recomendem-se os réus na prisão onde se encontram, aguardando-se a comunicação a respeito da prisão do réu Igor.

Transitada em julgado, proceda-se o cálculo da multa intimando-se os réus para pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Registre-se e cumpra-se.

Publicada em audiência de tudo saem os presentes cientes, intimados e advertidos, ficando dispensada a assinatura.

São Caetano do Sul, 01 de setembro de 2020, às 23h16 minutos.

PEDRO CORRÊA LIAO - Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA